DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3893/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23381/2012
PROTOCOLO	:	1308170
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 992/2012
CONTRATADO (A)	:	CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE KITS SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.750,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução da nota de empenho nº 992/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., visando o fornecimento de kits sorológicos com equipamentos cedidos em regime de comodato, no valor de R$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 45, por meio do ofício nº 7757/2012 - para encaminhar esclarecimentos acerca o valor excedente empenhado (ANA-5ª-ICE-9352-2012-folhas 39/41).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 71/74.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-

12506/2013 - folhas 76/78).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-6075/2014 - folhas 79/80).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 992/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).

Valor da nota de empenho	R$ 64.750,00
Despesa liquidada	R$ 64.750,00
Pagamento efetuado	R$ 64.750,00

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da

formalização e a execução da nota de empenho nº 992/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., no valor de R$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É á decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 29 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP